

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2021

Cria a Creche do Idoso, espaço onde os usuários poderão contar, dentre outros, com serviços de saúde, nutrição, educação física e assistência social.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 171, de 2021, de autoria do Ilustre Deputado Alexandre Frota, “Cria a Creche do Idoso, espaço onde os usuários poderão contar, dentre outros, com serviços de saúde, nutrição, educação física e assistência social.”

Em sua Justificação, o autor argumenta que a criação de creches para idosos vem cumprir uma lacuna existente no país, uma vez que essas entidades, além de se destinarem a cuidar da saúde do idoso, também funcionarão como local de encontro e entretenimento, de socialização, além de proporcionar um espaço para descanso e divertimento, de forma a promover qualidade de vida à pessoa idosa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212904762800>



II - VOTO DA RELATORA

A falta de atividades sociais e físicas na fase de envelhecimento pode levar os idosos à solidão, tristeza e alteração de humor. Para a médica Maria Alice Toledo¹, especializada em geriatria e professora da Universidade de Brasília, a depressão é um dos sintomas mais frequentes entre idosos que não possuem ocupação. “As atividades físicas e interação social são pilares para um envelhecimento sadio...A convivência com outras pessoas na mesma condição também pode ser um suporte para enfrentar dificuldades”, completa a especialista.

A criação de creches para idosos aprimora o conceito de “Day Care” e tem como objetivo promover a saúde física, mental e social da terceira idade, uma vez que o idoso passa o dia todo com atividades e à noite retorna para o convívio do seu lar.

O Projeto de Lei em análise, ao propor a criação da Creche do Idoso, espaço onde os usuários poderão contar, dentre outros, com serviços de saúde, nutrição, educação física e assistência social, vai ao encontro ao preconizado no Estatuto do Idoso no que se refere à qualidade de vida. Além disso, está de acordo com o previsto no art. 2º do referido Estatuto, segundo o qual:

“o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

O acolhimento de idosos em espaços denominados “Creche do Idoso” destina-se ao atendimento das necessidades básicas do idoso, constituindo um serviço social de apoio familiar, de estímulo permanente à sua independência e autoestima, visando ao desenvolvimento de habilidades e capacidades individuais, de acordo com suas necessidades e desejos,



¹ <https://jornaldebrasilia.com.br/brasilia/terceira-idade-opcao-para-cuidar-do-idoso/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212904762800>

* C D 2 1 2 9 0 4 7 6 2 8 0 0 *

preservando e promovendo a sua integração social na comunidade em que vive.

As creches do idoso terão a finalidade de promover o desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social.

Entendemos, porém, que a denominação “Creche do Idoso” deve ser revista, em virtude do art. 10 da Lei 8.842, de 1994, que prevê a criação de “Centros Dia para Idosos”. O Estatuto do Idoso prevê o direito à convivência familiar e comunitária, que resta prejudicada quando a família precisa sair para trabalhar e tem de deixar a pessoa idosa em casa, sem contato com outras pessoas ou atividades que estimulem seu bem-estar.

É oportuno trazer ao debate a criação desse tipo de equipamento público, em face do acelerado envelhecimento populacional e a consequente diminuição de familiares disponíveis ao cuidado diurno. Há necessidade de compatibilizar demandas e interesses da pessoa idosa e da família, sem olvidar que o objetivo principal é priorizar o bem-estar da pessoa idosa.

Entretanto, entendemos ser inconveniente o termo “Creche do Idoso”, que poderia caracterizar infantilização do idoso e desrespeito a sua autonomia e independência. Optamos, portanto, pelo termo “Centro Diurno de Cuidados”.

Recomendamos que todos os municípios deveriam criar esse atendimento, mas optamos por sugerir que nos municípios com menos de cinco mil habitantes, a União, o governo estadual e o município devem adotar alternativas para prover à pessoa idosa e às famílias os serviços disponibilizados pelos centros diurnos de cuidados.

Para tal, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei em tela, para atualizar o termo e especificar melhor as atividades a serem desenvolvidas nestes estabelecimentos.



* CD212904762800*

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 171, de 2021, com o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-12359

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2021

Cria Centros Diurnos de Cuidados, espaço onde os usuários poderão contar, dentre outros, com serviços de saúde, atividades educativas e assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capítulo VIII da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A No atendimento à pessoa idosa, serão criados centros diurnos de cuidados, que deverão oferecer acolhimento, alimentação saudável, atividades educativas, terapêuticas que envolvam práticas recreacionais e lúdicas, atenção à saúde, à convivência comunitária e outras práticas e estratégias que contribuam para o bem-estar do idoso no período de permanência na unidade socioassistencial.

§ 1º Os centros diurnos de cuidados poderão ser estruturados e operados diretamente pelo poder público ou por meio de entidades e organizações de assistência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º Os espaços e serviços de que trata o caput deste artigo deverão cumprir as normas de acessibilidade vigentes.

§ 3º A União deverá adotar medidas para garantir a existência, nos municípios brasileiros com mais de cinco mil habitantes, de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212904762800>

* CD212904762800

quantitativo de centros diurnos de cuidados compatíveis com a demanda por esse tipo de serviço.

§ 4º Nos municípios com menos de cinco mil habitantes, a União, o governo estadual e o município devem adotar alternativas para prover à pessoa idosa e às famílias os serviços disponibilizados pelos centros diurnos de cuidados.

§ 5º Regulamento definirá o perfil dos usuários, serviços e sua forma de operacionalização, consideradas as demandas da pessoa idosa e da família, requisitos para estruturação dos espaços físicos e demais parâmetros necessários ao bom funcionamento dos centros diurnos de cuidados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora

2021-12359



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212904762800>

